

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta o art. 100-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para dispor sobre a reversibilidade de bens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

“**Art. 100-A.** São reversíveis os bens indispensáveis à continuidade da prestação do serviço concedido.

§ 1º O instituto da reversibilidade de bens somente poderá ser utilizado quando as condições de competitividade do mercado indicarem haver fundado risco à continuidade da oferta das funcionalidades do serviço na extinção da concessão.

§ 2º Os bens cuja substituição seja técnica e economicamente viável e aqueles utilizados de forma compartilhada para a oferta de serviços em regime público e privado não serão revertidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.472, de 16 julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações. Um dos grandes objetivos desse processo, que foi marcado pela privatização das empresas do Sistema Telebrás, era universalizar o acesso à telefonia fixa.

O Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) foi classificado pela Lei Geral das Telecomunicações como serviço de interesse coletivo a ser prestado em regime público. E, dada a sua essencialidade, foi atribuído à União o dever de assegurar a existência, a universalização e a continuidade da telefonia fixa.

SF/16516.33211-14

SF/16516.33211-14

Assim, diante do encargo de assumir o serviço, na hipótese de interrupção da prestação pelas empresas privadas, a União socorreu-se do instituto da reversibilidade de bens, que lhe garante a posse dos ativos vinculados à prestação do serviço de telefonia fixa tão logo extinta a concessão.

Ocorre que o setor de telecomunicações experimentou uma profunda modificação ao longo dos últimos dezenove anos. A telefonia fixa se estabilizou na marca dos 40 milhões de acessos, perdendo importância comparativa.

Novos serviços surgiram e experimentaram um crescimento exponencial. É o caso, por exemplo, do Serviço Móvel Pessoal e, notadamente, daqueles relacionados à internet. Hoje a grande demanda da sociedade é pela massificação do acesso à banda larga, que possibilita a conectividade em alta velocidade ao fascinante universo digital, com suas redes sociais, jogos *on line*, vídeos sob demanda e comércio eletrônico.

O acesso à internet tornou-se essencial ao exercício da cidadania, possuindo inegável interesse coletivo, mas, paradoxalmente, é estruturado juridicamente como um serviço prestado em regime privado e sem qualquer cláusula de reversibilidade de bens.

Além disso, as empresas de telefonia também possuem autorização para fornecer o serviço de acesso à internet. Assim, por uma questão de eficiência, a solução mais racional é construir uma infraestrutura tecnologicamente convergente que dê suporte à prestação dos serviços de voz e dados, sendo, do ponto de vista operacional, irrelevante o regime jurídico em que tais serviços são prestados.

Contudo, essas empresas, ao optarem pela eficiência, tornando suas redes aptas a suportar diversos serviços, ficam expostas ao risco relativo à reversibilidade de bens, o que acaba por criar obstáculos ao investimento na infraestrutura que será envolvida na prestação de serviços em diferentes regimes jurídicos.

Forçoso reconhecer, portanto, que o instituto da reversibilidade já não é suficiente para garantir a continuidade dos serviços de telecomunicações considerados essenciais. As regras aplicadas aos serviços de acesso à internet, telefonia celular e TV por Assinatura, por exemplo, demonstram que não é propriamente o regime jurídico que garante a oferta e a continuidade do serviço. Muito mais relevante é manter atratividade do

setor, fundamental para a construção de um ambiente competitivo que estimule os investimentos.

Necessário, então, alterar a Lei Geral das Telecomunicações para limitar a aplicação da reversibilidade de bens aos casos em que as condições de mercado indiquem haver fundado risco à continuidade da oferta do serviço na extinção da concessão.

Também é preciso deixar fixado em lei que somente os bens indispensáveis à continuidade da prestação do serviço público estarão sujeitos à reversão. E, para reduzir a insegurança jurídica que atinge os investimentos baseados em soluções tecnologicamente convergentes, é importante impedir a reversão dos bens utilizados de forma compartilhada para a oferta de serviços nos regimes público e privado.

Assim, contamos com a colaboração dos ilustres Pares no sentido de discutir, aperfeiçoar e, por fim, aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/16516.33211-14